



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2206018 - RJ (2022/0284559-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
AGRAVADO : ELOY DE CASTRO PAES LEME
ADVOGADO : JOSÉ FREITAS JÚNIOR - RJ167174
INTERES. : ELOY PULCHERIO PAES LEME NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 284/STF. ASTREINTES. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não houve o manejo de embargos declaratórios na origem quanto ao ponto supostamente omissos.
 2. As razões do recurso especial dissociadas das circunstâncias fáticas dos autos atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.
 3. A revisão do montante fixado para as astreintes somente pode ser realizada por esta Corte Superior em hipóteses excepcionais nas quais se verifique violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, situação que não se vislumbra no caso concreto, no qual o arbitramento da multa cominatória foi reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.
 4. Para que fossem revisadas essas premissas nas quais o Tribunal *a quo* embasou a decisão, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência inviabilizada na seara do recurso especial, conforme o teor da Súmula n. 7/STJ.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2206018 - RJ (2022/0284559-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
AGRAVADO : ELOY DE CASTRO PAES LEME
ADVOGADO : JOSÉ FREITAS JÚNIOR - RJ167174
INTERES. : ELOY PULCHERIO PAES LEME NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 284/STF. ASTREINTES. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não houve o manejo de embargos declaratórios na origem quanto ao ponto supostamente omissos.
 2. As razões do recurso especial dissociadas das circunstâncias fáticas dos autos atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.
 3. A revisão do montante fixado para as astreintes somente pode ser realizada por esta Corte Superior em hipóteses excepcionais nas quais se verifique violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, situação que não se vislumbra no caso concreto, no qual o arbitramento da multa cominatória foi reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.
 4. Para que fossem revisadas essas premissas nas quais o Tribunal *a quo* embasou a decisão, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência inviabilizada na seara do recurso especial, conforme o teor da Súmula n. 7/STJ.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão monocrática de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e da Súmula n. 7 do STJ (fls. 153-159).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com

fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 29-30):

Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela deferida em Ação de Obrigação de Fazer. Autor, em estado de saúde grave, que necessita de transferência para outro hospital da rede credenciada do plano de saúde réu, conforme laudo médico. Entendimento do Juízo a quo, no sentido de que se encontram presentes a verossimilhança das alegações da autora e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorizam a concessão de antecipação de tutela requerida. Inconformismo do agravante que sustenta a ausência de negativa e redução da multa imposta. Decisão que não se mostra contrária à lei ou teratológica. Matéria objeto da súmula nº 59 deste Tribunal. Precedentes. Multa que não deve ser afastada, uma vez que é instrumento fundamental na busca pela efetividade do direito. Embora deva a astreinte ser expressiva, a ponto de obrigar o devedor ao cumprimento da determinação, não pode ser desproporcional de modo a enriquecer o credor, pois não é esse o seu objetivo. Valor fixado que não se coaduna com os parâmetros utilizados por este Tribunal, devendo ser minorado. Precedente desta Câmara que se prestigia: "Ação de obrigação de fazer ajuizada em face do plano de saúde... Quadro de pneumonia e infecção urinária. Necessidade de internação em UTI. (...) Ainda, merece ajuste a aplicação de astreintes, que não se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo precedentes deste próprio órgão colegiado. Modificação da fixação de multa de R\$ 1.000,00 por hora para R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento. Recurso a que se dá parcial provimento" (0000963-08.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 31/08/2020). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para reduzir o valor da astreinte para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia, que melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 54-57).

Alega a agravante que "a ora agravante suscitou a manifestação do Tribunal *a quo* quanto ao tema em sede de embargos de declaração, arguindo aplicabilidade do art. 1.022 do CPC ao caso e discorrendo a respeito da desproporcionalidade da multa aplicada para coagir a parte a realizar uma obrigação de fazer" (fl. 166).

Aduz, ainda, que "a questão principal do recurso especial diz respeito a questão da proporcionalidade da multa aplicada em valor abusivo para coagir a parte a realizar uma obrigação de fazer. Veja que discussão não circunda sobre a prova em si no que tange ao cumprimento, mas sobre a questão a proporcionalidade da multa" (fl. 168).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera.

De início, o recurso especial não comporta conhecimento quanto à violação do 1.022 do CPC, visto que embasada na alegação de vícios no julgado porquanto "a agora recorrente opôs embargos de declaração suscitando tema que não foi apreciado pelo acórdão regional, qual seja, **a recorrente fez prova nos autos que cumpriu com a obrigação, e que em momento algum indeferiu qualquer autorização para o procedimento**" (fls. 62-63, grifo no original).

No entanto, conforme destacado na decisão agravada, nos embargos de declaração opostos pela recorrente (e-STJ fl. 41-45), se apontou apenas a existência de vício apenas quanto à revisão do valor das astreintes.

Assim, verifica-se que não houve o manejo dos referidos embargos declaratórios quanto ao ponto supostamente omissa na origem, o que revela que as razões do especial estão dissociadas das circunstâncias fáticas dos autos e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, cito:

3. No mais, em relação à ofensa aos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, em decorrência da suposta ausência de enfrentamento de argumentos deduzidos no processo, verifica-se que a parte recorrente não opôs embargos de declaração na origem a fim de provocar a Corte de origem a se manifestar sobre eventuais omissões no julgado. Nesse contexto, considerando que não houve a necessária oposição de embargos de declaração sobre o tema, o exame da nulidade do julgado encontra-se inviabilizado em razão do óbice contido na Súmula 284/STF. (AgInt no AREsp n. 1.455.291/CE, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 2/6/2022.)

II - Inviável a apreciação de alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que não foram opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido,

circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.967.752/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 12/5/2022.)

1. Os embargos de declaração representam o meio adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. Não opostos os competentes embargos, a análise da pretensão de nulidade da decisão encontra o óbice contido na Súmula 284 do STF. (AgInt no AREsp n. 1.175.224/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 13/11/2018.)

No mérito, quanto ao valor das astreintes, em observância ao teor da Súmula n. 7/STJ, é inviável desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem no sentido de que, no caso concreto, é adequado o arbitramento da multa cominatória no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.

Isso porque a revisão do montante fixado para as astreintes somente pode ser realizada por esta Corte Superior em hipóteses excepcionais nas quais se verifique violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, situação que não se vislumbra no caso concreto, no qual o valor não é exorbitante e já foi reduzido pelo órgão julgador para assegurar a efetividade da medida, máxime diante do quadro grave de saúde da parte agravada.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 34-35):

No que tange ao pedido de afastamento da multa cominada para o caso de descumprimento, este não deve ser acolhido. E isso, porque sabido é que o instituto da astreinte é fundamental na busca pela efetividade do direito, integrando o rol dos meios de coerção pelos quais se busca exercer pressão sobre a parte para que cumpra obrigação devida.

Desta forma, o seu valor deve ser capaz de influenciar o comportamento do devedor no cumprimento da decisão judicial, levando-se em conta sua condição econômica, o direito que se almeja proteger, vantagens obtidas com o atraso e demais circunstâncias.

E embora deva a astreinte ser expressiva, a ponto de obrigar o devedor ao cumprimento da determinação, não pode ser desproporcional de modo a enriquecer o credor, pois não é esse o seu objetivo, senão o de forçar o devedor repita-se, a cumprir a obrigação.

No caso concreto foi fixada a multa horária de R\$2.000,00 (dois mil reais), para o caso de descumprimento. Entendo que tal valor merece ser reduzido, uma vez que estabelecido em patamar superior ao praticado por este Tribunal, devendo ser REDUZIDO para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, que melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Para que fossem revisadas essas premissas, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência inviabilizada na seara do recurso especial.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 1º, DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. 3. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MULTA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. 3.1. MONTANTE DESPROPORCIONAL. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

3. O valor da multa cominatória não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, inclusive em cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil/2015).

3.1 Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto ao valor das astreintes após o redimensionamento efetuado pelo Tribunal originário, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1790775/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020, grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial consolidada por este Sodalício, é incabível, via de regra, o recurso especial em que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária. Incidência, por analogia, do enunciado contido na Súmula 735/STF.

2. Na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor fixado a título de astreintes, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. A jurisprudência deste Sodalício admite, excepcionalmente,

que o montante arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é a hipótese dos autos.

3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 pressupõe que a interposição do recurso possa ser tida como abusiva ou protelatória. No caso em tela, não se vislumbra a hipótese de penalizar a parte agravante.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1500702/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019, grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.206.018 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0284559-8

Número de Origem:

00394259720218190000 01076697520218190001 1076697520218190001 202224506923 394259720218190000

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

AGRAVADO : ELOY DE CASTRO PAES LEME

ADVOGADO : JOSÉ FREITAS JÚNIOR - RJ167174

INTERES. : ELOY PULCHERIO PAES LEME NETO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

AGRAVADO : ELOY DE CASTRO PAES LEME

ADVOGADO : JOSÉ FREITAS JÚNIOR - RJ167174

INTERES. : ELOY PULCHERIO PAES LEME NETO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023